

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

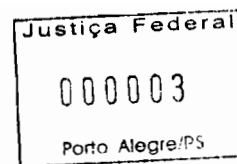
EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DE
PORTO ALEGRE, SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

2003.71.00.001233-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero**, CGC/MF 97002406/0001-45, Organização Não-Governamental, com sede na Rua dos Andradas, 1137/2203, Porto Alegre, RS, forte nos arts. 1º, IV, e 5º, ambos da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 6º, VII, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), art. 127 e art. 129, III, ambos da Constituição da República, por seus signatários, vêm, perante Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com pedido de tutela antecipada, contra a **Gravadora Sony Music Entertainment (Brasil) Indústria e Comércio LTDA**, com sede à Praia de Botafogo, n. 300, 12º andar, na cidade do Rio de Janeiro, CEP 22259-900, contra a **Furacão 2000 Produções Artísticas LTDA**, com sede na Av. Nossa Senhora de Copacabana, n. 978/1301, na cidade do Rio de Janeiro, CEP 22060, e contra a **União Federal**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

OBJETO DA AÇÃO

Condenar as rés **Gravadora Sony Music Entertainment (Brasil) Indústria e Comércio LTDA e Furacão 2000 Produções Artísticas LTDA** ao pagamento de indenização por danos morais causados às mulheres, pela violação de seus direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e da honra e imagem, previstos na Constituição Federal, respectivamente, nos arts. 1º, III e 5º, X, bem como pela violação aos direitos humanos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 27.11.1995. Além disso a presente ação visa condenar a **União Federal** à obrigação de fazer para que cumpra o art. 8º, alínea “g”, da referida Convenção.

I - RELATÓRIO

A THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, Organização Não-Governamental, com sede em Porto Alegre, RS, encaminhou Representação (**anexo 1**) a esta Procuradoria da República, denunciando o preconceito, discriminação e incitação à violência contra mulheres, traduzidos nas letras das músicas “Tapinha” e “Tapa na Cara”.

A THEMIS, aludiu em sua Representação que as referidas músicas banalizam a violência contra a mulher, transmitem uma visão preconceituosa contra a imagem da mulher e seu papel social, dividem as mulheres em boas ou más conforme sua conduta sexual. Além disso, a THEMIS enfatiza o poder de transmissão de valores tanto do rádio quanto da televisão e que esses valores acabam sendo transmitidos às crianças e adolescentes. A THEMIS denuncia, a veiculação das músicas objeto da Representação em programas dirigidos ao público infante-juvenil, como o “Xuxa Park”, bem como a veiculação dessas músicas em outros programas da televisão aberta, em horário recomendado ao público infat o-juvenil, como o programa “Faustão”, “Domingo Legal”, “Ratinho”, “Programa da Adriana Galisteu”. Por esse motivo, a THEMIS dirigiu sua Representação contra o Sistema Brasileiro de Televisão – SBT, Sistema Globo de Televisão/Rede Globo de Televisão, TV Record, TV Bandeirantes, bem como contra as gravadoras das referidas músicas, Gravadora Sony do Brasil, Gravadora Som Livre, Gravadora Paradox e Furacão 2000 Produções Artísticas LTDA. Também dirigiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



sua representação contra o Ministério das Comunicações por entender que é obrigação do Estado cumprir com a Constituição e, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção Belém do Pará (**anexo 2**), cumprir com o disposto nesta Convenção.

A Representante invocou a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e demonstrou não haver conflito entre o mencionado princípio e a liberdade de expressão, dizendo que ambos são constituintes do estado democrático de direito.

Em seu pedido, a THEMIS requereu:

“1) Que as gravadoras sejam responsabilizadas pelo dano moral difuso, cuja indenização deverá ser depositada em fundo específico para promoção de programas educativos, de conteúdo não discriminatório;

2) Que as gravadoras se abstenham de promover, divulgar e incentivar músicas cujas letras possuam conteúdo discriminatório, estereotipado e violador do princípio da dignidade feminina e impedidas de veicular nos meios de comunicação (rádio e televisão) as músicas mencionadas ou outras, cujas letras violem os princípios constitucionais;

3) Que os CDs que contenham as músicas mencionadas sejam recolhidos do mercado;

4) Que as emissoras de televisão mencionadas sejam instadas a não veicular clipes ou apresentação destas músicas ou outras de conteúdo violador da dignidade feminina;

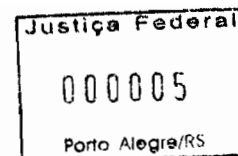
5) Que o Ministério Público recomende a todos os órgãos e instituições (públicas e/ou privadas), responsáveis pela concessão, divulgação e produção de músicas e programas de rádio e televisão, a observância dos princípios constitucionais, em particular a dignidade, liberdade e igualdade femininas.

6) Que Ministério das Comunicações encaminhe a todas as gravadoras de CD e aos meios de comunicação televisivos e radiofônicos, diretrizes para a divulgação de músicas e programas de televisão a fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais e em especial, a dignidade feminina.

7) Que sejam tomadas outras medidas julgadas cabíveis ao caso para a observância dos princípios mencionados.”

Diante da Representação apresentada pela THEMIS, o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil Público n. 14/2001 (Portaria de Instauração – **anexo 3**), com o seguinte objeto: Músicas e Programas Ofensivos à Dignidade, Saúde e Respeito à Mulher.

Ao referido inquérito foram anexados: moção de apoio à Representação firmada por diversas entidades e cópia de reportagens extraídas de jornais e revistas (**anexo 4**), CDs contendo as músicas referidas na Representação, dentre outros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

documentos. Além disso, foram autuadas a pesquisa elaborada pelo Núcleo de Pesquisa em Mídia do Cone Sul, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, formando o anexo 2 do ICP 14/2001, bem como a dissertação de lavra do Procurador Regional da República, Domingos Sávio Dresch da Silveira, com o tema “Controle da Programação – Limites e Possibilidades, formando o anexo 1 do referido Inquérito Civil Público.

Esta Procuradoria realizou audiências públicas, com destaque para a realizada em 06 de junho de 2001, com o seguinte tema: “Possibilidade de Fixação de Parâmetros e Limites na Produção, Divulgação e Veiculação de Músicas e Programas em Rádio e Televisão, tendo em Vista os Direitos Fundamentais e a Dignidade da Mulher e da Criança” (Ata e gravação da Audiência Pública – **anexo 5**). Essa audiência contou com a participação de um grande número de entidades representativas dos mais diversos segmentos da sociedade, tendo participado, inclusive, representantes de gravadoras e da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, a ABERT (lista de presença das autoridades presentes – **anexo 6**).

O referido ICP 14/2001 deu origem a esta Ação Civil Pública em que o Ministério Público Federal em parceria com a THEMIS ora propõem.

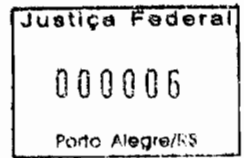
II – DOS FATOS

2.1 – Da música “Tapinha”.

A Furacão 2000 Produções Artísticas LTDA, lançou um *compact disc* (CD), intitulado “Tornado Muito Nervoso”, no qual constou na faixa 4 a música chamada “Tapinha” (**anexo 7**), cuja letra passo a transcrever:

“Vai glamurosa, cruze os braços no ombrinho
lança ele pra frente e desce bem devagarinho
dá uma quebradinha e sobe devagar
Se te bota maluquinha,
Um tapinha eu vou te dar
Porque – dói, um tapinha não dói,
Um tapinha não dói.
Só um tapinha”.

Como observa-se da letra acima transcrita, aparentemente inofensiva, ocorre a transmissão da idéia de que um tapa é natural, mormente pela utilização da palavra tapa no diminutivo, tornando-o um gesto banal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Estudos e pesquisas demonstram que a maior parte da violência praticada contra a mulher é praticada dentro de casa, independente de classe social e nível de escolaridade dos agressores.

A violência contra a mulher não encontra limites de idade, condição social, etnia e religião. Suas manifestações são variadas, e muitas delas encontram fortes raízes culturais. (Human Rights Watch, 1995). Entre as formas mais frequentes pode-se destacar as agressões físicas; as agressões sexuais, e aquelas de caráter simbólico-emocional, como a que ora nos reportamos: discriminação, preconceito, ameaças, privações e maus-tratos.

O Estado brasileiro carece ainda de uma uniformização e sistematização dos dados oficiais a respeito da incidência da violência contra mulheres e meninas. Entretanto, isso não significa que o fenômeno não ocorra diuturnamente, tendo sido reconhecido nos meios acadêmicos como um fenômeno democrático, pois atinge todos os segmentos sociais.

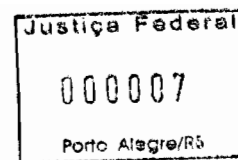
Destacamos, entre os parcos indicativos oficiais de que se dispõe, o custo social dessa violência. No mundo, a cada 5 dias de falta da mulher ao trabalho, um é decorrente de violência sofrida no lar; na América Latina e Caribe, a violência doméstica incide sobre 25% a 50% das mulheres e compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB); no Brasil, a cada 4 minutos uma mulher é agredida em seu próprio lar por uma pessoa com quem mantém relação de afeto; as estatísticas disponíveis e os registros nas delegacias especializadas de crimes contra a mulher demonstram que 70% dos incidentes acontecem dentro de casa e que o agressor é o próprio marido ou companheiro; mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves decorrentes de socos, tapas, chutes, amarramentos, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos; e essa violência custa ao país 10,5% do seu PIB.

É sabido o grau de influência que a mídia exerce nos cidadãos, sendo, sem dúvida uma fonte de transmissão de valores à sociedade.

A música acima referida incentiva a violência, a partir do momento em que incute a idéia de que um tapinha não dói, ou seja, aquilo que é inexoravelmente uma agressão, passa a ser um mero ato inofensivo, longe de ser caracterizado como violência.

2.2 – Da música “Tapa na Cara”.

A Gravadora Sony Music lançou o CD intitulado “Pagod’art”, incluindo na faixa 1 a música chamada “Tapa na Cara” (**anexo 8**), cuja letra passo a transcrever:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

“Todo o dia quando acordo
sinto que tem algo errado no mundo
Meninhas que se dizem santas
E de noite acabam na cama
eu achava isso anormal
mas hoje em dia isso é até legal
seus pais pensam que a levaram na manha
mas eu sei que ela é uma piranha

refrão:
bandidinha não merece atenção
tapa na cara é a única solução
você não merece consideração
tapa na cara é a única solução

as santinha querem um endinheirado
para todo dia sair de carro
casar com o cara para ficar independente
entrar para a tal sociedade emergente

as santinhas gostam de fumar
e também só querem transar
mas só sabem engravidar
para que os pais tenham que sustentar.”

Como pode ser observado, a música supra referida passa a mensagem de que tapa na cara é a solução para mulheres que mantêm um determinado comportamento sexual.

Não se trata de analisar a conduta da mulher descrita na letra da música, mas de analisar a solução dada que, além expressar uma visão preconceituosa e discriminatória contra as mulheres, estimula e recria não só o preconceito, mas a violência contra a mulher. Além disso a aludida música legitima o comportamento violento masculino, banaliza a violência, buscando torná-la aceitável e justificável.

Não se pretende analisar a conduta descrita na letra da música. Pelo contrário, impõe-se destacar a solução apresentada pelo conteúdo da referida letra. Expressa, sobretudo, uma visão preconceituosa e discriminatória das mulheres, pois propõe uma estratificação social, como se houvesse um argumento racional para distinguir entre as que merecem respeito e as que não seriam dignas de tal, tendo em vista seu comportamento sexual. Ademais, seguindo essa mesma linha de raciocínio, aos homens incumbiria o papel de reformadores da conduta desviante e, para tanto, desfrutariam de legitimidade para usar um comportamento violento falsamente protetor da moralidade predominante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se, assim, que a referida letra reproduz um determinado padrão para o comportamento masculino e feminino. Revela-se de tal forma em uma manifestação discriminatória carregada por mensagens de violência que se pretende ser protetora de uma determinada moralidade.

Nesse sentido, a violação de direitos perpetrada pela divulgação das “músicas” comentadas se constitui no que, atualmente, denominamos por “violência de gênero”. Esta compreende a violência física, sexual e psicológica realizada contra a mulher como manifestação das relações de poder historicamente desiguais estabelecida entre os gêneros. Tendo, portanto, na questão cultural o seu grande sustentáculo e fator de perpetuação.

Por fim, é necessário destacar uma vez mais que o fenômeno da violência contra a mulher está associado às relações de poder. A letra da música mencionada, ao propor como solução o “tapa na cara” legitima o comportamento violento masculino e marca simbolicamente no meio social esse papel vinculado ao homem. O conteúdo discriminatório presente na cultura brasileira e, inequivocamente, nas letras das músicas referidas, legitimam a violência contra a mulher e ferem, portanto, direitos e garantias fundamentais, tais como, o direito de viver sem violência, bem como o direito de viver longe de padrões culturais discriminatórios.

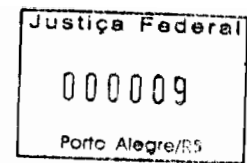
III – DO DIREITO

3.1 – Da liberdade de expressão.

O constituinte brasileiro elevou à categoria de direito fundamental a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como deixou expressa a vedação à censura, conforme depreende-se dos arts. 5º, inc. IX, e 220, § 2º, ambos da Constituição Federal.

No entanto, o nosso constituinte previu alguns limites à liberdade de expressão, deixando claro que o direito de expressão não é absoluto.

O art. 221 da CF/88, estabeleceu alguns princípios a serem seguidos na produção e programação de emissoras de rádio e televisão, dos quais podemos destacar o respectivo inciso IV, que prevê o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Mas os limites da liberdade de expressão, vão além do estabelecido no Capítulo V da Carta Magna, que regulamenta a Comunicação Social.

Os limites da liberdade de expressão começam pelo respeito aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, merecendo destaque, o respeito à dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

Nesse mesmo diapasão estão os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais podemos destacar o previsto no art. 3º, inc. IV, qual seja, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

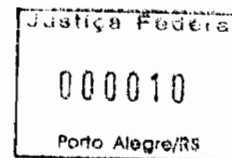
A Constituição Federal segue o princípio da unidade e como tal deve ser interpretada como um sistema, no qual a liberdade de expressão não colide com a dignidade da pessoa humana, ao contrário, um impõe limite ao outro, um deve obediência ao outro, um não deve ser aplicado isoladamente em relação ao outro. O sistema jurídico brasileiro, portanto, apoiado na Constituição Federal de 1988, segue o princípio da abertura material e unidade interna. Em outras palavras, rege-se pela vinculação ao plano do conteúdo normativo –cláusulas gerais e conceitos indeterminados, bem como pela coerência e hierarquia das normas.

Nesse sentido, a atividade interpretativa deve estar fundada no pressuposto de que interpretar é hierarquizar os bens jurídicos envolvidos nos limites do sistema a que se vincula.

Na presente demanda, temos que princípio da liberdade de expressão não colide com o da dignidade da pessoa humana, pois, nesse caso, o dever de proporcionalidade destina-se a estabelecer limites concreto-individuais à violação de um direito fundamental – a dignidade da pessoa humana – cujo núcleo é inviolável.

A exigência de proporcionalidade, conforme Humberto Bergmann Ávila¹ deve ser aceita como um dever jurídico-positivo, pois quando ocorre uma colisão de princípios é preciso verificar qual deles possui maior peso diante das circunstâncias concretas. “No plano abstrato, não há uma ordem imóvel de primazia, já que é impossível saber se ela seria aplicável a situações ainda desconhecidas. A solução somente advém de uma ponderação no plano concreto, em função da qual se estabelece que, naquelas condições, um princípio sobrepõe-se ao outro”.

¹ Ávila, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 215, p. 151-179, jan./mar. 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

De outra forma podemos afirmar que em relação à liberdade de expressão há que marcar sua dimensão de natureza coletiva, uma vez que contribui para a formação da opinião pública, sobretudo na modernidade. Conforme Edilson Pereira Farias ², diante de tal prestígio para a promoção de regimes democráticos pluralistas, os tribunais constitucionais têm decidido que, *prima facie*, a liberdade de expressão e informação goza de *preferred position*.

Entretanto, no caso em espécie, temos um suposto enfrentamento de dois direitos fundamentais: liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a atividade do intérprete, embora pareça mais complexa, em realidade aponta para a única solução possível: a prevalência da dignidade da pessoa humana, como corolário da unidade e coerência dos demais direitos fundamentais.

3.2 – Do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, Órgão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, tem realizado vigilância incessante sobre os órgãos de imprensa, a fim de prevenir e erradicar qualquer tipo de violência, simbólica ou não, perpetrada contra mulheres.

O mesmo Conselho elaborou e divulgou, em 2001, nota de repúdio (**anexo 9** – vide também no anexo 9 manifestação de apoio da Coordenadoria da Comissão Especial da Família e Mulher da OAB/RS) à veiculação na mídia brasileira de temas musicais que fazem a apologia da violência contra as mulheres, a exemplo das músicas “Tapa na Cara” e “Tapinha”, dentre outras, cujo conteúdo, na visão do referido Conselho, representa um insulto aos direitos humanos das mulheres.

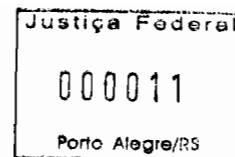
Vejamos algumas passagens da referida Nota Oficial de Repúdio:

“Acreditamos que a música, enquanto uma das manifestações artísticas mais sensíveis da experiência humana, deva ser um instrumento de libertação da humanidade e não um veículo por meio do qual se constroem e repõem violências morais sobre aqueles e aquelas que a ela dão forma, conteúdo e sentido.”

E ainda:

“Vemo-nos, pois, diante de um dilema: como defender a não violação do direito à liberdade de expressão, sabendo que, em alguns casos, certas músicas são

² Farias, Edilson Pereira. *Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

instrumentos de opressão na medida em que trivializam e banalizam uma das manifestações mais cruéis da violência contra as mulheres: a agressão física.”

Músicas como “Tapa na Cara” e “Tapinha” enfraquecem toda e qualquer política governamental de respeito à dignidade da mulher, que há muito vem lutando para romper com o estigma de inferioridade e até subordinação em relação ao homem.

No âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos temos a coexistência de um sistema geral e especial de proteção, complementares, mas não excludentes entre si. O sistema especial de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concretude, v.g., as mulheres e as crianças. Enquanto o sistema geral de proteção tem por objetivo toda a qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.

Para romper com esse estigma o Brasil ratificou em 27.11.95 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06.06.94.

O art. 6º da Convenção de Belém do Pará explicitamente responsabiliza os Estados a erradicar padrões de condutas estereotipados, uma vez que estes padrões são compreendidos como violência e resultam na limitação do exercício de direitos fundamentais. Reza o art. 6º:

“Art. 6º. O Direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui:
a) direito da mulher em ser livre de toda a forma de discriminação e,
b) o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.”

O art. 8º da mesma Convenção assim determina em suas alíneas “b” e “g” como sendo obrigação do Estado:

“Art. 8º. Os Estados-partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

“b. modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres incluindo a construção de programas de educação formais e não formais apropriados a todo o nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo o outro tipo de prática que se baseia na premissa da inferioridade ou da superioridade de qualquer um dos gêneros ou em papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

“g. estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a realçar à dignidade da mulher.”

Além da Convenção de Belém do Pará, o Brasil aprovou o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (**anexo 10**), através do Decreto Legislativo n. 26, de 1994, publicado na seção 1 do D.O.U. de 23.06.94, Convenção essa assinada pelo Brasil em Nova Iorque, em 31 de março de 1981. A referida convenção foi adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18.12.79 e ratificada pelo Brasil em 1º.02.84.

Assim, quando o Estado brasileiro ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), incorporou a seu ordenamento jurídico interno a definição legal de “*discriminação contra a mulher*” no seu art. 1º. Comprometeu-se, por conseguinte, a adotar todas as medidas necessárias, inclusive de caráter legislativo, para eliminá-la, nas formas previstas em seu art. 2º. A Convenção impõe aos Estados-Partes uma dupla obrigação: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. A Convenção, portanto, consagra duas vertentes diversas. A primeira vertente seria repressiva-punitiva, expressada através da proibição da discriminação. A segunda, positiva-promocional que propugna pela promoção da igualdade.

Trata-se também de um instrumento internacional de proteção dos direitos humanos, portanto, de aplicação imediata, recepcionado pelo ordenamento jurídico interno.

O art. 10 da referida Convenção dispõe sobre as medidas que os Estados-parte adotarão para eliminar a discriminação contra a mulher, merecendo destaque o referido na alínea “c”:

“Art. 10. Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre os homens e mulheres:

c. a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino.”

É inegável a força persuasiva dos meios de comunicação, seja na venda de um produto, seja na emissão de uma opinião, seja na transmissão de valores. Por isso, imprescindível se torna estabelecer diretrizes, a fim de estimular os meios de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

comunicação a contribuir na erradicação da violência contra a mulher, em todas as suas formas, tarefa que incumbe ao Estado, devendo ser realizado por meio da União, sob pena de violação da garantia fundamental do respeito à dignidade da pessoa humana, em outras palavras, sob pena de violação de norma constitucional.

Assim, o valor do princípio da dignidade humana, ao lado dos direitos e garantias fundamentais, sobre o qual se apóia a presente demanda, assume o caráter de princípio a incorporar exigências de justiça e de valores éticos, conferindo o suporte axiológico necessário a todo o sistema jurídico e ao Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme artigo 1º da Constituição Federal. O conteúdo desta cláusula constitucional que determina o respeito à dignidade humana, para Sérgio Ferraz ³ constitui-se, portanto, em fundamento para a existência do próprio Estado brasileiro e, ao mesmo tempo, fim permanente de todas as suas atividades, a saber: criação e manutenção das condições para que as pessoas sejam respeitadas, resguardadas e tuteladas, em sua integridade física e moral, assegurados o desenvolvimento e a possibilidade de plena concretização de suas potencialidades e aptidões.

3.3 - Do dano moral difuso.

O dano moral ingressou em nosso ordenamento jurídico insculpido no art. 5º, X, da Carta Magna, o qual dispõe:

“Art. 5º (...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Mais tarde, a Lei Antitruste, Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, em seu art. 88, veio a alterar a redação do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, Lei n. 7.347, de 24.07.85, incluindo a responsabilidade por danos morais, senão vejamos:

Art. 88. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....
V - por infração da ordem econômica.”

³ Ferraz, Sérgio. Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução. Porto Alegre: Fabris, 1991.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a Lei da Ação Civil Pública prevê expressamente a responsabilidade por danos morais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, senão vejamos:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

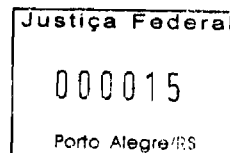
As músicas objeto da presente ação ofendem não só a dignidade das mulheres que comportam-se de acordo com o descrito na letra dessas músicas, mas ofendem toda e qualquer mulher, por incentivarem a violência, tornarem-na justificável e reproduzir o estigma da inferioridade ou subordinação em relação ao homem. As músicas, objeto da presente ação, violam a dignidade de todas as mulheres, pois engendram e incentivam a violência, tornando-a justificável, tendo em vista condições e status diferenciados para homens e mulheres.”(sugestão de redação para esse parágrafo)

É contra o estigma, contra a violência que se pretende lutar. Como dito anteriormente, há muito que se luta para erradicar a violência contra a mulher, seja através de manifestos populares, seja através de medidas governamentais, como o caso da ratificação da Convenção de Belém do Pará. Não pode a música, forte instrumento de transmissão de valores a um número indeterminado de pessoas, ser utilizada para incentivar a violência contra a mulher e alimentar o estigma da inferioridade da mesma em relação ao homem.

É sabido que as músicas objeto da presente demanda chegaram e ainda chegam, pois ainda são comercializados os respectivos CDs, aos ouvidos de um grande número de pessoas, em todo o Brasil, inclusive aos ouvidos de crianças e adolescentes, que são ainda mais vulneráveis aos valores transmitidos através da mídia. É sabido que tais músicas continuam sob alcance de um grande número de pessoas, pois ainda são comercializados os respectivos CD's em todo o Brasil, incluindo crianças e adolescentes, notadamente mais vulneráveis em relação aos conceitos veiculados pela mídia. (sugestão de redação para esse §)

Também é notória a forte influência que a música veiculada pela mídia, seja através do rádio, seja através da televisão, exerce nas pessoas, ao ponto de incentivar comportamentos e (re)criar estereótipos.

Dessa forma, destaca-se a responsabilidade das gravadoras rés na publicação e comercialização das músicas objeto da presente ação e conseqüente divulgação de seu conteúdo frontalmente violadoras da dignidade humana e por conseqüência causadoras de dano moral difuso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalte-se que o dano moral, é um sentimento, no caso um sentimento de indignação por parte das mulheres, no sentido de as músicas estarem violando a sua dignidade. Tal indignação se manifesta através das entidades organizadas para defesa e promoção dos direitos da mulher em âmbito nacional, como também de órgãos governamentais que dirigem sua política a erradicar a violência contra a mulher e a pô-la a salvo de qualquer forma de discriminação. *Ressalta-se que o dano moral é um sentimento, no caso um sentimento de indignação por parte das mulheres, no sentido de as músicas estarem violando a sua dignidade. [...]*

Tal indignação se manifesta através das entidades organizadas para defesa e promoção dos direitos da mulher em âmbito nacional (ver ICP), como também de órgãos governamentais que dirigem sua política a erradicar a violência contra a mulher e a pô-la a salvo de qualquer forma de discriminação.

Nesse sentido, destacamos a criação, pelo governo federal, da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, com status de ministério, com o objetivo de executar políticas públicas de gênero. Em sessão, no Senado Federal, foi aprovada, por unanimidade, a Medida Provisória n. 37 de 08 de maio de 2002, que cria a referida Secretaria de Estado, na estrutura do Ministério da Justiça.

Em nível regional, a Themis, organização não-governamental sediada em Porto Alegre, que propôs a representação contra as músicas objeto da presente ação, também se uniu nesse movimento de repúdio ao conteúdo discriminatório de tais letras, tendo em vista, sobretudo, sua missão de ampliação das condições de acesso das mulheres à justiça.

3.4 – Da obrigação da União.

O art. 5º, § 1º da Lei Maior, assim rege:

“§1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Ora, a Convenção de Belém do Pará é um instrumento internacional de proteção dos direitos humanos, ratificado pelo Brasil.

Trata-se de Convenção calcada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Como já visto anteriormente o art. 8º, “g”, da Convenção de Belém do Pará determina aos Estados que estabeleçam diretrizes aos meios de comunicação no sentido de realçar a dignidade da mulher.

Sendo assim, o referido artigo da Convenção de Belém do Pará, introduz ao sistema jurídico brasileiro obrigação relativa à garantia fundamental da dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, ter aplicação imediata, na forma do art. 5º, § 1º da Constituição Federal.

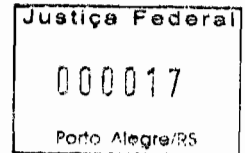
A respeito da incorporação automática dos tratados internacionais de Direitos Humanos, Flávia Piovesan, em sua obra intitulada “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional”⁴, assim ensina:

“Em síntese, relativamente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, a Constituição brasileira de 1988, nos termos do art. 5º, §1º, acolhe a sistemática da incorporação automática dos tratados, o que reflete a adoção da concepção monista. Ademais, como apreciado no tópico anterior, a Carta de 1988 confere aos tratados de direitos humanos o status de norma constitucional, por força do art. 5º, § 2º. O regime jurídico diferenciado conferido aos tratados de direitos humanos não é, todavia, aplicável aos demais tratados, isto é, aos tratados tradicionais. No que tange a estes adota-se a sistemática da incorporação legislativa, de modo a exigir que, após a ratificação, um ato com força de lei (no caso brasileiro este ato é um Decreto expedido pelo Executivo) confira execução e cumprimento aos tratados no plano interno. Deste modo, no que se refere aos tratados em geral, acolhe-se a sistemática da incorporação não automática, o que reflete a adoção da concepção dualista. Ainda no que tange a estes tratados tradicionais e nos termos do art. 102, III, “b” da Carta maior, o texto lhes atribui natureza de norma infra-constitucional.

Eis o sistema misto propugnado pela Constituição brasileira de 1988, que combina regimes jurídicos diversos - um aplicável aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e outro aos tratados em geral.”

Não bastasse a recepção da Convenção de Belém do Pará pelo sistema jurídico interno para obrigar o Brasil a estabelecer normas a fim de dar real efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, o Brasil adotou, em 13 de maio de 1996, o Programa Nacional de Direitos Humanos o que o tornou um dos principais países do mundo a cumprir recomendação específica da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), atribuindo ineditamente aos direitos humanos o status de política pública governamental. A atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNDH II incorpora propostas voltadas para a educação e sensibilização de

⁴ Piovesan, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 3ª Edição. Ed. Max Limonad. 1997. Pág. 111.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

toda a sociedade brasileira com vistas à construção e consolidação de uma cultura de respeito aos direitos humanos.

Dentre as propostas previstas no PNDH II, podemos citar especificamente algumas em relação às mulheres:

“170. Apoiar as atividades do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, assim como dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da mulher.”

“178. Apoiar programas voltados para a sensibilização em questões de gênero e violência doméstica e sexual praticada contra mulheres na formação dos futuros profissionais da área de saúde, dos operadores do direito e dos policiais civis e militares, com ênfase na proteção dos direitos de mulheres afrodescendentes e indígenas.”

“181. Fortalecer o Programa Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher.”

Como se pode observar, o Brasil possui metas e programas de combate à violência contra a mulher, e nesse mesmo diapasão está obrigado pela Convenção de Belém do Pará a elaborar diretrizes dirigidas aos meios de comunicação para proteção da dignidade da mulher.

Cumprе ressaltar que o artigo 8º, “g”, da Convenção de Belém do Pará não contraria os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal, sendo portanto recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e, uma vez relacionado à garantia fundamental da dignidade da pessoa humana, tem aplicação imediata.

Logo, compete ao Estado Brasileiro, através da União a qual compete explorar os serviços de telecomunicações e radiodifusão (art.21, XI e XII da CF/88) responsabilizar-se em estimular os meios de comunicação a estabelecer diretrizes para erradicar a violência contra a mulher, dando efetivo cumprimento à Convenção de Belém do Pará.

3.5 – Da adequação da via eleita.

A Lei n. 7.347/85 disciplina a ação civil pública e assim determina:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



E ainda o seu art. 3º assim dispõe:

“Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

A presente demanda trata de interesse difuso, no caso, de interesse das mulheres enquanto gênero da pessoa humana. Não se trata da violação à dignidade, à honra e à imagem de um grupo determinado de mulheres, mas de um número indeterminado de pessoas, ligadas pelo fato de pertencerem ao mesmo sexo.

O dano moral é difuso, porque foi ferida a dignidade da mulher como gênero, passando a imagem de um ser inferior, merecedor de reprimenda pelo sexo masculino, caso tenha um determinado comportamento sexual, sendo que este estaria a justificar a violência.

O que as músicas atingiram foi nada menos que a honra objetiva da mulher, ou seja, sua imagem perante terceiros, daí o dano moral provocado pelas rés.

3.6 - Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

O arts. 127 e 129, III, ambos da Constituição Federal legitimam o Ministério Público à propositura da presente Ação Civil Pública, senão vejamos:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Também a Lei Orgânica do Ministério Público Federal, LC 75/93, legitima a atuação do Ministério Público Federal para a propositura da presente demanda, senão vejamos:

“Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

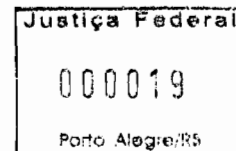
VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



3.7 – Da legitimidade ativa da THEMIS.

O art. 111 da Lei n. 8.078/90 (o Código de Defesa do Consumidor) deu nova redação ao artigo 5º, inciso II da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), incluindo entre as finalidades que a associação deva ter para poder ingressar com a Ação Civil Pública a proteção a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

O art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) passou a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

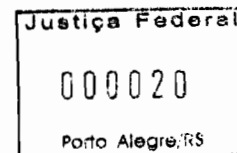
II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

A THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero é uma ONG (organização não-governamental) que trabalha na promoção e defesa dos direitos humanos das mulheres (Estatuto Social da Themis e Ata da Reunião de Posse do Conselho Fiscal e Eleição e Posse da Coordenação Executiva– **anexo 11**). Dentre suas atribuições encontra-se, além da promoção dos direitos humanos, lutar para eliminar as discriminações culturais e legais contra as mulheres, associando-se a instituições governamentais (como o Ministério Público) no cumprimento dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Brasileira.

Forçoso, portanto, concluir pela legitimidade da THEMIS para a propositura da presente Ação Civil Pública, já que a autora inclui entre suas finalidades a proteção de interesses difusos e coletivos em relação à mulher, o que constitui o objeto da presente demanda.

Ademais, trata-se de ONG constituída há mais de um ano, conforme observa-se do respectivo estatuto, em anexo.

3.8 – Da competência da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

De plano, sublinhe-se que, ao tratar da competência para processar e julgar dos juízes federais, a Constituição da República dispôs, em seu artigo 109, inciso I, da seguinte forma:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional."

A presente demanda traz a violação ao disposto na Constituição Federal, bem como ao disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW).

A respeito da competência da Justiça Federal em se tratando de discussão a respeito de tratado ou convenção internacional, a ementa a seguir:

"Processo Civil. Convenção Internacional. Competência da Justiça Federal. Desnecessidade de intervenção da União. Art. 109, III, da CF/88.

1. Em se tratando de discussão a respeito de tratado ou convenção internacional, atribui a lei maior a competência à Justiça Federal para processar e julgar a causa, não se fazendo necessária a presença da União para firmar a competência, como se depreende da redação do inciso III do art. 109 da CF/88, o qual se constitui em exceção ao inciso I do mesmo dispositivo."

(Agravado de Instrumento n. 1998.04.01.056068-6/RS, 4ª Turma do TRF4, Relator Juiz José Germano da Silva, DJU de 04.08.99)

Ademais, é o Ministério Público Federal o autor da presente demanda e, por consequência, a Justiça Federal é a competente para o processo e julgamento do feito.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime da Primeira Seção, no conflito de competência n. 4.927-0-DF, publicado no Diário da Justiça de 04 de outubro de 1993, cuja ementa ora transcrevemos:

"Processual – Ministério Público Federal – Parte – Competência – Justiça Federal. Se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo."

Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em recente aresto, assim decidiu:

"Processo Civil. Ação Civil Pública. Legitimidade do MPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

1. Se a ação proposta pelo MPF está incluída dentro de suas atribuições previstas na CF/88 e na LC n. 75/93, como é o caso dos autos, basta esse fato para legitimar o Parquet Federal para a causa e, conseqüentemente, a Justiça Federal é a competente para o processo e julgamento do feito.

2. Precedentes da jurisprudência.

3. Apelação conhecida e provida.”

(Apelação Cível n. 2001.04.01.065054-8/SC, 3ª Turma do TRF4, Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, data do julgamento: 26.03.2002)

Também a respeito do tema competência, o art. 93 da Lei n. 8.078/90 dispõe que quando o dano for de âmbito nacional é competente para a causa o foro da Capital do Estado, ressalvada a competência da Justiça Federal, motivo pelo qual Justiça Federal de Porto Alegre é o foro competente para a propositura da presente Ação Civil Pública.

Por fim, e para que não parem dúvidas quanto à fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, o art. 109 da Constituição Federal prevê que quando a União for interessada na condição de ré, exceto nas causas de falências, acidentes do trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho, compete aos juízes federais processar e julgar o feito.

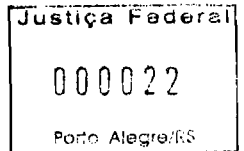
No caso dos autos, a União integra o pólo passivo, sendo, portanto, competência da Justiça Federal o julgamento da lide.

3.9 – Da fixação do valor do dano moral.

Diante da inexistência de critério legal para a estipulação dos danos morais, tem-se entendido que o juiz, ao arbitrá-los, deve se pautar pela lógica do razoável, levando em consideração inúmeros fatores, como o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a intensidade do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do ofensor, dentre outros elementos.

Por outro lado, é certo que a indenização por danos morais deve ter efeito não apenas compensatório, mas também educativo e inibitório. Conforme entende a jurisprudência:

“O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências” (TJRS – EI n. 595032442 – 3º Grupo de Câmaras Cíveis – Rel. Des. Luiz Gonzaga Pilla Hofmeister)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

“No arbitramento da indenização pelo dano moral, deve o juiz levar em consideração não só a extensão da lesão e os danos pessoais dela advenientes, mas também o caráter sancionatório pelo ilícito civil perpetrado e a finalidade, com vistas a infrações futuras” (5ª Câmara Cível do TJRJ, Apelação Cível n. 5.502/98, Rel. Des. Caros Raymundo Cardoso)

No caso em tela, as rés são Gravadoras que a todo momento selecionam as músicas que pretendem publicar através do lançamento de CDs. Logo, a qualquer momento podem vir a lançar outras músicas que desrespeitem os direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento jurídico, caso o valor da indenização a ser pago não seja pelo menos igual ao lucro obtido com as músicas Tapa na Cara e Tapinha.

Não pode o dano causado ser transformado em lucro pelo ofensor, que mesmo pagando a indenização a que for condenado, ainda conclua ser mais vantajoso o lucro que obteve ao infringir a legislação do que o respeito à referida legislação.

3.10 – Dos efeitos da Sentença.

A presente demanda trata de interesses difusos, senão vejamos:

As titulares são as mulheres, enquanto gênero da raça humana, independente de idade, cor, nível social, cultural ou econômico, independente do estado civil, ou do comportamento sexual que tenham, que buscam ver reconhecido o direito a uma imagem digna, longe de esteriótipos, discriminação, e principalmente, livre de qualquer tipo de violência.

O art. 103, I da Lei 8.078/90, bem como o próprio art. 16 da Lei 7.347/85, preceituam que a sentença fará coisa julgada *ERGA OMNES*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

No entanto, há que se destacar a abrangência dos efeitos da sentença em âmbito territorial.

A Lei 9.494/97 (antes Med. Prov. 1.570/97), deu nova redação ao art. 16 da Lei 7.347/85, por modo a explicitar que a coisa julgada *erga omnes*, referida no texto original, opera “nos limites da competência territorial do órgão julgador”, mantido, no mais, o teor básico do dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



O ilustre doutrinador Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu livro intitulado Ação Civil Pública, faz uma análise da problemática dos efeitos em âmbito territorial da coisa julgada nas ações coletivas, conforme passo a transcrever:

“ Em sede doutrinária, José Marcelo Menezes Vigliar indaga: Quando o dano for de proporção tal que vá além dos limites de uma determinada comarca como se aplicaria o preceito? Impende atentar para a projeção social do próprio interesse metaindividual. Tudo assim reflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que emanada de juiz competente, deve ter eficácia até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes, e isso, mesmo em face do caráter unitário desse tipo de interesse a exigir uniformidade do pronunciamento judicial.”

Diante desse contexto, é que o Ministério Público Federal e a Themis pleiteiam pela abrangência dos efeitos da coisa julgada *erga omnes* em relação a todo o território nacional, de maneira que a sentença proferida na presente ação coletiva abranja ao conjunto das mulheres que nele se encontrem.

A modificação do art. 16 da Lei 7.347/85 foi introduzida pela Medida Provisória 1.570/97 e posteriormente pela Lei 9.494/97. Entretanto, a redação do art. 21 da LACP, cujo texto não foi alterado, determina a aplicação subsidiária do CDC à defesa dos interesses em questão, sendo que a disciplina dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas encontra-se no art. 103 deste diploma legal, o qual prevê que, em se tratando da defesa de direitos difusos ou individuais homogêneos, a coisa julgada operará *erga omnes*. Desta forma, há suporte legal para a abrangência nacional das decisões proferidas em ação civil pública.

Ademais, o autor da ação é o Ministério Público Federal, entidade regida pelo princípio da unidade (art. 127, § 1º, da CF), cuja atuação abrange todo o território nacional, o dano é de âmbito nacional, pois os CDs contendo as músicas objeto da presente ação são comercializados e divulgados em todo o Brasil, e as vítimas do dano são as mulheres enquanto gênero, e não apenas as mulheres do sul do país, ou de outra região determinada do território nacional.

Também a condenação que se busca em relação à União, qual seja, a obrigação de elaborar e encaminhar à todas as gravadoras de CD e aos meios de comunicação televisivos e radiofônicos diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e para realçar a dignidade da mulher, abrangerá todo o território nacional, pois não seria viável, nem razoável que a União estabelecesse diretrizes dirigidas aos meios de comunicação apenas de uma determinada região do país.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Não haveria sentido, portanto, restringir a amplitude da decisão aos limites da competência territorial do órgão que a profere. Neste sentido, pronunciou-se o Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, relator do AI nº 2000.04.01.044144-0/RS:

“ (...) Na mensuração do alcance da medida liminar, interferem a dimensão do pedido, a abrangência de representação de quem pede, o âmbito de abrangência da pessoa contra quem se dirige a ação, etc. (...) Competência é matéria que se não há de resolver casuisticamente. Ou o juiz tem o poder-dever de alcançar nos efeitos da prestação jurisdicional o território inteiro; ou não o tem. É óbvio que não se pretende aqui desconhecer os limites territoriais de competência; mas, no exercício da competência dentro do território a esta destinada, pode o juiz, se assim o comportar o remédio processual eleito, atingir com sua atuação toda a amplitude que a prestação jurisdicional requer. ”

3.11– Da necessidade da concessão de tutela antecipada.

O Art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide.

Com efeito, o referido dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de antecipação da tutela.

Há dois pressupostos básicos que legitimam a concessão de tutela antecipada, conforme o disposto no art.273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Comentando os pressupostos supramencionados, o Juiz Federal **Teori Albino Zavascki** pondera que:

“Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob esse aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática. (...) **Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade**” (Antecipação da Tutela, editora Saraiva, São Paulo, 1997, fls. 75-76, destacamos).

O conceituado processualista mineiro José Eduardo Carreira Alvim, ao examinar o juízo de delibação empreendido pelo Magistrado frente a verossimilhança dos fatos por ele apreciados, assim disserta:

“A constatação da verossimilhança e demais condições que autorizam a antecipação de tutela dependerá, sempre, de um juízo de delibação, nos moldes análogos ao formulado para fins de verificação dos pressupostos da medida liminar em feitos cautelares ou mandamentais. Esse juízo consiste em valorar os fatos e o direito, certificando-se da probabilidade de êxito na causa, no que pode influir a natureza do fato, a espécie de prova (prova preconstituída), e a própria orientação jurisprudencial, notadamente a sumulada” (Código de Processo Civil Reformado, editora Del Rey, 2ª edição, Belo Horizonte, 1995, pp. 103/105).

3.12- Da verossimilhança.

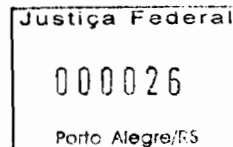
A verossimilhança traduz-se no disposto nos arts. 1º, III e 5º, X, ambos da Constituição Federal e no art. 8º, alínea “g”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Ademais, a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



3.13- Do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está no fato de, em não havendo a elaboração de diretrizes e o encaminhamento das mesmas a todas as gravadoras de CD e aos meios de comunicação televisivos e radiofônicos, no sentido de que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas, a qualquer momento poderá a divulgação de uma música ou de um programa de rádio ou televisão incentivar a violência contra a mulher, assim como reforçar o seu esteriótipo, vindo novamente a lesar a dignidade da mulher.

A reparação, por meio de indenização, de uma eventual violação à dignidade da mulher por parte dos meios de comunicação não fará desaparecer o preconceito e a violação à dignidade da mulher reavivados pelo ato lesivo, mas apenas visará coibir que novas violações ocorram.

Portanto, urge que a União elabore diretrizes adequadas de difusão, assim como inclua nos contratos de concessões de exploração dos meios de comunicação cláusulas específicas que importem em observância dos parâmetros de erradicação da violência e promoção da dignidade da mulher.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto os autores REQUEREM:

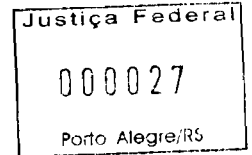
1) a citação das rés, nas pessoas de seus representantes legais, para que, querendo, contestem, sob pena de revelia, aos termos da presente ação;

2) a procedência da presente ação, condenando-se as rés **Gravadora Sony Music Entertainment (Brasil) Indústria e Comércio LTDA e Furacão 2000 Produções Artísticas LTDA**, solidariamente, ao pagamento de indenização pelo dano moral difuso causado à mulher, acima relatado, cujo valor deverá ser determinado em liquidação de sentença, não devendo ser inferior ao lucro obtido com as músicas “Tapinha” e “Tapa na Cara”, com o acréscimo de juros e correção monetária;

3) o depósito do numerário resultante da condenação no Fundo Federal de Defesa dos Direitos a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9/11/94 e Lei nº 9.008, de 21/02/95, para aplicação segundo os incisos IV a VII do artigo 6º do Decreto n. 1.306, de 09/11/94 na defesa e promoção dos direitos das mulheres;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



4) a concessão de tutela antecipada, após a ouvida do representante da ré, no prazo de 72 horas, previsto no art. 2º da Lei n. 8.437, em abrangência nacional, para que a União:

a) em cumprimento ao artigo 8º, alínea g, da Convenção de Belém do Pará, inclua nos contratos de concessões de exploração dos meios de comunicação cláusulas específicas que importem em observância dos parâmetros de erradicação da violência e promoção da dignidade da mulher, estabelecidos pela referida Convenção;

b) através do órgão competente, elabore e encaminhe a todas as gravadoras de CD e aos meios de comunicação televisivos e radiofônicos diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e para realçar a dignidade da mulher;

5) a procedência da presente ação condenando-se as rés definitivamente nos termos dos pedidos de antecipação de tutela referidos acima no item 4 ;

6) a condenação da União ao pagamento de multa caso não cumpra com a obrigação de fazer, conforme requerido no item 4 “a” e “b”;

7) a produção de todos os meios de prova em direito permitidos.

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (para fins fiscais).

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2002.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procurador da República

VIRGÍNIA FEIX
Coordenadora Executiva da Themis
OAB/RS 16.708